

RECURSO ESPECIAL Nº 908.517 - MT (2006/0257927-6)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ASSIZA SILVA AMORIM
ADVOGADO : AQUILES A AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em lide na qual contende com FRANCISCA ASSIS DA SILVA AMORIM, que restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CHEQUE CAUÇÃO - CAMBIAL DESCARACTERIZADA - PAGAMENTO PARCIAL - DEPÓSITO PARA COBRANÇA INTEGRAL - DEVOLUÇÃO DO CHEQUE - MÁ-FÉ - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO.

O cheque caução perde sua característica de cambial para pagamento à vista. Agem com acentuada má-fé o portador que já recebeu cerca de 2/3 do seu valor, mas mesmo assim o põe em cobrança via bancária pelo seu valor integral, provocando com essa atitude sua devolução por falta de fundos. Dano moral configurado."

Aduz o ora recorrente, em suas razões, restar configurado dissídio pretoriano no que pertine ao *quantum* fixado pela Corte *a quo*, como sendo o devido para reparação do dano moral ocasionado à autora da demanda, ante a inscrição da mesma em cadastro de inadimplente, em razão da devolução de cheque caução desta, por ausência de fundos, quando referido cheque teria sido dado em garantia de dívida parcialmente já quitada.

Pugna, assim, o recorrente, pela minoração do *quantum* indenizatório, que fora fixado na origem no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso transcorreu *in albis*, consoante se extrai da certidão acostadas à fl. 559 (e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior.

Brevemente relatados, DECIDO.

Não merecem guarida as pretensões do recorrente.

Isto porque, é cediço na Corte que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais se sujeita ao controle deste Superior Tribunal de Justiça, desde que se revele irrisório ou exagerado.

In casu, porém, o valor fixado pelo Corte *a quo*, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra, como alegado pelo banco ora agravante, dissociado da realidade fática dos autos.

Desse modo, dada a razoabilidade do montante fixado pelas instâncias de cognição plena, afigura-se inviável, em sede de recurso especial, minorar o *quantum* indenizatório. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...) **III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

(...) Agravo improvido." (AgRg no Ag 704.807/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 19.12.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA PENAL. MULTA REPARATÓRIA REVERTIDA AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. EVENTUAL DESCONTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E NÃO MORAIS.

(...) - **O valor indenizatório arbitrado a título de danos morais somente**

Superior Tribunal de Justiça

comporta alteração quando manifestamente exagerado ou irrisório. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 1.039.015/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

(...) **2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 965.304/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator